

IV – o inciso LXXI do art. 1º:

“Art. 1º.....”

LXXI – as operações internas, a partir de 27 de abril de 1995 até 30 de abril de 2007, com **veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários**, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, através de Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, mantidos os créditos fiscais relativos à mercadoria e aos respectivos insumos, observado o seguinte (Convs. ICMS 32/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02 e 10/04): (NR)

V – o inciso CXIV do art. 1º:

“Art. 1º.....”

CXIV – o recebimento, a partir de 08 de abril de 2002 até 31 de dezembro de 2007, de **partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos**, bem como de **reagentes químicos**, respeitadas as condições previstas no inciso anterior, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convs. ICMS 31/02 e 123/04);” (NR)

VI – o inciso XCIX do art. 1º:

“Art. 1º.....”

“XCIX – as operações, no período de 26 de março de 1999 a 30 de abril de 2007, com os **equipamentos e insumos** destinados à prestação de serviços de saúde, relacionados no **Anexo IV** deste Decreto, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, ficando o benefício condicionado ao estabelecimento de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre produtos Industrializados ou do Imposto de Importação (Convs. ICMS 01/99, 05/99, 55/99, 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04 e 75/05); (NR)

VII – o § 1º do art. 3º:

“Art. 3º.....”

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal relativo à entrada de mercadorias cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo prevista nos incisos II e III (Convs. ICMS 52/91, 87/91 e 89/05). (NR)

VIII – os §§ 9º-A a 9º-F do art. 3º:

“Art. 3º.....”

§ 9º-A. Na **prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite**, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador deste Estado por prestador localizado em Estado distinto deste, a base de cálculo do ICMS devido a cada Unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador, a partir de 1º de julho de 2005, observado o seguinte: (Conv. 52/05) (NR)

I – serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição;

II – o disposto no **caput** deste parágrafo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos;

III – sobre a base de cálculo prevista neste parágrafo aplica-se a alíquota prevista em cada Unidade da Federação para a tributação do serviço;

IV – o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no **caput** deste parágrafo;

V – o benefício fiscal concedido por Unidade da Federação signatária do Conv. 52/05, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto às demais Unidades da Federação.

§ 9º-B. O prestador de serviço de que trata o § 9º-A, situado em outras Unidades da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, hipótese em que o número de inscrição será apostado em todo documento fiscal dirigido a este Estado, inclusive no de arrecadação – GNRE, sendo facultado a indicação do endereço de sua sede. (Conv. ICMS 52/05) (NR)

§ 9º-C. Para a inscrição de que trata o § 9º-B o contribuinte remeterá à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, da Secretaria da Fazenda, requerimento específico, **Anexo VIII**, dirigido ao Secretário da Fazenda, nos termos do art. 34, § 1º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 (Conv. ICMS 52/05). (NR)

§ 9º-D. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados neste Estado por prestador do serviço situado em outras Unidades da Federação, este deverá (Conv. ICMS 52/05): (NR)

I – no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido a este Estado observado o disposto no § 9º-A, inciso IV;

II – escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação da Unidade da Federação de sua localização e consignando, na coluna “Observações”, a sigla deste Estado;

III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subsequentes à da apuração referente à Unidade da Federação de sua localização, por Unidade federada:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no inciso IV do § 9º-A, sob o título “Outros Créditos”;

b) apurar o imposto devido, utilizando, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

§ 9º-E. Aplicam-se as normas tributárias da legislação deste Estado que não conflitarem com o que estiver disposto no Convênio ICMS 52/05. (Conv. ICMS 52/05). (NR)

§ 9º-F. A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do Fisco da Unidade da Federação do tomador do serviço a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da Unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado. (Conv. ICMS 52/05).” (NR)

IX – o § 11 do art. 3º:

“Art. 3º.....”

§ 11. Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à “internet”, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador deste Estado por prestador localizado em Estado distinto deste, a base de cálculo do ICMS devido a cada Unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador, a partir de 1º de julho de 2005. (Conv. 53/05) (NR)

I – o disposto no **caput** deste parágrafo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos;

II – sobre a base de cálculo prevista neste parágrafo aplica-se a alíquota prevista em cada Unidade da Federação para a tributação do serviço;

III – o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no **caput** deste parágrafo;

IV – o benefício fiscal concedido por Unidade da Federação signatária do Conv. 53/05, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto às demais Unidades da Federação.”

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 5º do art. 5º:

“Art. 5º.....”

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Decreto, a partir de 01 de janeiro de 2007, arquivo digital atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação, **Anexo X**, de que trata o art. 18 vigentes na data da entrega do arquivo. (Conv. ICMS 54/05). (NR)

II – o art. 18:

“Art. 18. A geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informações econômico-fiscais e outras informações de interesse do Fisco, deverão ser feitos, a partir de 01 de janeiro de 2007, de acordo com o **Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo XV**, instituído pelo Ato COTEPE nº 35/05. (Conv. ICMS 54/05) (NR)

Parágrafo único. O **Leiaute Fiscal de Processamento de Dados**, de que trata o **caput** não se aplica às empresas submetidas às disposições do Convênio ICMS 115/03, implementado pelo Decreto nº 11.577, de 20 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 54/05).” (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os arts. 2º-B, 2º-C e 2º-D ao Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 2º-B Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, a partir de 1º de janeiro de 2006, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização (Convs. ICMS 55/05 e 88/05): (AC)

I – para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;